

DECRETO Nº 24.623 DE 13 DE MAIO DE 2015.



**REGULAMENTA A  
LEI 7.864 DE 11 DE  
NOVEMBRO DE 2014,  
QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DE OSSÁRIOS NOS  
CEMITÉRIOS PÚBLICOS DE  
JOINVILLE, ESTABELECE NORMAS  
SOBRE SEPULTURAS E  
REMANEJAMENTO DE RESTOS  
MORTAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES  
SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS  
CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso IX, da **Lei Orgânica** do Município, e em consonância com o art. 6º, da Lei nº **7.864** de 11 de novembro de 2014, DECRETA:

Capítulo I  
DO OBJETIVO

**Art. 1º** O órgão ambiental municipal, responsável pela administração dos cemitérios públicos, consoante o inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar **418**, de 03 de julho de 2014, objetiva com este instrumento, regulamentar a criação de ossários nos cemitérios públicos de Joinville e estabelecer normas sobre sepulturas e sobre o remanejamento de restos mortais.

Parágrafo Único - Os cemitérios públicos do Município de Joinville serão reservados e respeitáveis, terão caráter secular e constituirão áreas de utilidade pública.

**Art. 2º** Para fins de interpretação do presente decreto e da legislação correlata, consideram-se:

I - Sepulturas, Túmulos, Jazigos e Carneiras, são nomenclaturas sinônimas que designam locais, com edificações ou não, destinados ao depósito dos restos mortais de humanos;

II - Sepulturas abandonadas são as que não possuem quaisquer tipos de edificações; as que não recebem a devida manutenção, limpeza e conservação; as que não possuem benfeitorias; as que se encontram em ruínas por não terem sido feitos os serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessários à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios e as que não contêm ou não possibilitem a verificação de qualquer tipo de identificação ou inscrição que remetam ao responsável pela sepultura;

III - Terrenos mortuários são fracionamentos das áreas dos cemitérios, organizados em lotes destinados às sepulturas, cedido aos contribuintes através de concessões firmadas com a administração dos cemitérios públicos;

IV - Exumação é o ato de retirar de uma sepultura ou de terrenos mortuários, os restos mortais de uma pessoa, que ali foram depositados;

V - Inumação é o ato de inumar, enterrar, sepultar;

VI - Ossários são estruturas para onde se destinam à realocação de restos mortais provenientes de cremação, sepulturas ou de terrenos mortuários, após o devido processo de exumação;

VII - Lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VIII - Nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

IX - Cremação é o processo que visa reduzir os restos mortais de uma pessoa à cinzas;

**Art. 3º** O órgão municipal que responde pela administração dos cemitérios públicos é o responsável por identificar as sepulturas abandonadas, as quais deverão ser retomadas pelo Município de Joinville, por intermédio do devido "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários".

Parágrafo Único - Cabe ao órgão municipal que responde pela administração dos cemitérios públicos ceder e retomar os terrenos para sepulturas; fiscalizar a utilização das concessões e serviços de mão-de-obra nos cemitérios; autorizar as inumações, exumações, reinumações e realocações de restos mortais para ossários ou para cremação.

## Capítulo II DAS SEPULTURAS

### SEÇÃO I DAS CONCESSÕES DE USO

**Art. 4º** A ocupação dos terrenos mortuários e das sepulturas nos cemitérios públicos dar-se-á somente sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso Remunerada, a serem firmadas junto à administração dos cemitérios públicos, com os interessados que a solicitarem, mediante pagamento, na forma estabelecida pela tabela de preços públicos.

§ 1º A concessão de Direito Real de uso das sepulturas será concedida mediante a celebração do respectivo contrato que estabeleça os direitos e obrigações das partes e o prazo de sua duração (não podendo ser inferior a 05 (cinco) anos), podendo os terrenos mortuários, assim como as sepulturas sobre eles edificadas, serem retomados ao final do

seu prazo, ou após decorridos 05 (cinco) anos da data do sepultamento, por descumprimento contratual, mediante decisão em processo administrativo em que se assegure o direito à defesa do interessado.

§ 2º Se o concessionário optar pelo parcelamento dos preços públicos e não concluir os pagamentos das parcelas, total ou parcialmente, considerar-se-á inadimplente. A inadimplência será processada administrativamente e o devedor será inscrito no cadastro da dívida ativa municipal.

§ 3º O concessionário do terreno mortuário terá o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do deferimento da concessão, para concluir as edificações das sepulturas, em conformidade com as regras estabelecidas pela administração dos cemitérios, sob pena de não o fazendo, ter revogada sua concessão, por abandono.

§ 4º As revogações das concessões previstas nos Parágrafos § 1º e § 3º resultarão na retomada das sepulturas após decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos do sepultamento, com a realocação dos restos mortais para ossários, nos mesmos moldes da concessão assistencial, sendo publicada no Diário Oficial do Município, culminando na consequente retomada do terreno mortuário e suas benfeitorias pela administração dos cemitérios, sem direito à restituição de eventuais importâncias dispendidas pelos concessionários. Ficando, ainda, a critério da administração dos cemitérios manterem ou demolirem as construções existentes nestes locais.

**Art. 5º** Nos terrenos mortuários poderão ser edificadas sepulturas em estruturas verticais, desde que observadas as disposições legais e normativas baixadas pelo órgão gestor dos cemitérios.

**Art. 6º** As sepulturas não ocupadas, a título de sepultura reserva, deverão seguir as mesmas regras de conservação e manutenção das demais sepulturas, sob pena de serem retomadas pela administração dos cemitérios, caso seja caracterizado inequívoco abandono ou ruína.

**Art. 7º** Os concessionários, assim como seus representantes, estão obrigados a manterem as sepulturas limpas, realizarem as devidas obras de benfeitoria, manutenção e reparação do que estiver construído, garantindo a segurança, salubridade e higiene públicas.

**Art. 8º** Considera-se para fins de tratativas de regularização de sepulturas junto à administração dos cemitérios, preferencialmente nesta ordem, o concessionário que contratou originariamente a sepultura, seu procurador, ou na ausência destes, qualquer interessado, desde que comprove grau de parentesco ou legítimo interesse para com o falecido.

**Art. 9º** As sepulturas em que os restos mortais foram depositados diretamente no solo, deverão ser regularizadas, com a correta construção de carneiras, respeitados os prazos e as regras de exumação contidas no presente normativo.

§ 1º Não poderá ocorrer novo sepultamento em locais em que os restos mortais tenham sido depositados diretamente no solo, antes de sua devida regularização.

§ 2º As regularizações de sepulturas que tenham restos mortais depositados diretamente no solo não deverão ocorrer no mesmo dia de um novo sepultamento, neste mesmo local, tendo em vista as dificuldades em se abrir as covas, exumar os restos mortais ali existentes e edificar as devidas carneiras; assim; o novo sepultamento deverá ser realizado em outra sepultura que já esteja devidamente regularizada.

§ 3º Os concessionários que se encontrem na situação mencionada no art. 9º do presente Decreto, serão notificados para a regularização das sepulturas, devendo regularizar em um prazo máximo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por decisão da autoridade responsável, por igual prazo, mediante fundamentada justificativa.

## SEÇÃO II DAS CONCESSÕES ASSISTENCIAIS

**Art. 10** A Concessão assistencial de sepulturas é aquela proporcionada de forma gratuita aos hipossuficientes ou indigentes.

§ 1º A hipossuficiência será considerada segundo critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, concedida aos residentes no Município de Joinville. A comprovação deverá ser feita junto ao órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, mediante apresentação de comprovante de endereço, folha de pagamento de todos os que moram na mesma residência do falecido, folha de benefício - INSS, carteira de trabalho comprovando a existência ou inexistência de contrato de trabalho e declaração assinada pelo responsável da família.

§ 2º Nas concessões assistenciais de sepulturas, nenhuma benfeitoria poderá ser feita sem o consentimento prévio da administração dos cemitérios municipais e sem que seja, preliminarmente, legalizada a situação do ocupante, em conformidade com o preceituado no presente normativo.

§ 3º As concessões de uso que não foram quitadas, parcial ou totalmente, restando inadimplentes, serão equiparadas às concessões assistenciais para fins deste Decreto e serão retomadas pela administração dos cemitérios, após o devido processo administrativo e decorrido o prazo mínimo previsto no § 1º, do art. 4º do presente Decreto.

**Art. 11** A concessão assistencial de sepultura poderá ser requerida perante a administração dos cemitérios municipais, que indicará o devido local.

**Art. 12** A concessão assistencial é personalíssima, não podendo ser transferida em qualquer hipótese.

**Art. 13** A concessão assistencial pelo uso da sepultura será de 5 (cinco) anos para sepultura em edificação horizontal e de 3 (três) anos para sepultura em edificação

verticalizada.

**Art. 14** O concessionário ou responsável pelo ente falecido poderá exumar os restos mortais do sepultado, em até seis meses, após findar o prazo de concessão.

**Art. 15** Não ocorrendo a exumação no prazo estabelecido, fica a critério do poder público municipal realizá-la, destinando os restos mortais depositados na sepultura de concessão assistencial, para o ossário público. A administração dos cemitérios publicará durante três dias, pela imprensa oficial e uma em jornal de grande circulação, edital com prazo de trinta dias, contados da última publicação, para os interessados reclamarem, mediante requerimento, os restos mortais de seus entes.

§ 1º Findo o prazo das publicações, serão removidos da sepultura de concessão assistencial quaisquer objetos e construções que porventura tenham sido feitos e os restos mortais não reclamados pelos interessados serão depositados nos ossários, devidamente identificados e anotados em livro próprio.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS TRANSFERÊNCIAS DAS CONCESSÕES**

**Art. 16** As transferências das concessões de sepulturas somente poderão ocorrer com autorização do órgão gestor dos cemitérios e serão averbadas a requerimento dos interessados, instruídos com os documentos comprovativos da transmissão e dos pagamentos dos valores do averbamento que forem devidos ao Município.

**Art. 17** As transferências das concessões de sepulturas perpétuas a favor de membros da família do concessionário, são admitidas, desde que formalmente realizadas com a autorização do órgão gestor dos cemitérios.

Parágrafo Único - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas a família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação na própria sepultura, dos restos mortais ali existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**Art. 18** As transmissões, por atos entre vivos, das sepulturas perpétuas serão livremente admitidas, quando neles não existam depositados restos mortais, desde que autorizadas pelo órgão gestor dos cemitérios.

§ 1º Existindo restos mortais, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

I - tendo-se procedido a realocação dos restos mortais para outras sepulturas ou ossários perpétuos; e

II - não se tendo efetuado a realocação dos restos mortais e não sendo a transmissão a favor do cônjuge ou dos herdeiros do transmitente, a mesma só será permitida desde que

qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no Parágrafo único, do Artigo 17, do presente ordenamento.

### Capítulo III DOS OSSÁRIOS

**Art. 19** Os ossários municipais possuem dois tipos de estruturas:

I - estrutura vertical, composta por gavetas, onde serão acondicionadas ossadas identificadas;

II - estrutura cúbica geral, onde serão depositadas ossadas e cinzas de cremação, de forma coletiva.

**Art. 20** Aos ossários verticais se destinarão a realocação de ossos provenientes de sepulturas que se encontrem nas seguintes situações:

I - sem renovação da concessão ou abandonadas por período superior a vinte anos;

II - provenientes de concessões assistenciais realizadas a tempo igual ou superior há 5(cinco) anos, para as sepulturas em edificação horizontal e de 3 (três) anos, para as sepulturas em edificação verticalizada, excetuando-se os casos em que haja a regularização da sepultura cedida;

III - as que os concessionários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5(cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

**Art. 21** Os concessionários que espontaneamente desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5(cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura, deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - Requerer a realocação, por escrito, ao responsável pela administração dos cemitérios;

II - Firmar, junto à administração dos cemitérios, contrato de concessão de ossário vertical perpétuo, recolhendo aos cofres públicos o devido preço público pela concessão;

III - Recolher o preço público referente às despesas com exumações;

IV - Registrar, junto à administração dos cemitérios, o compromisso de repassar a concessão da sepultura, em conformidade com as regras de transferência de concessão, recolhendo aos cofres públicos a devida taxa de transferência da concessão da sepultura, sob pena de ser retomada pelo poder público, sem qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no local.

**Art. 22** Os trâmites para realocação de restos mortais para ossários seguem o preceituado

neste Decreto, no Capítulo V, que descreve o "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários", referido pela abreviação (PAREMOS).

**Art. 23** As ossadas provenientes de sepulturas abandonadas ou de sepulturas de concessão assistencial, que estão há mais de 05 (cinco) anos sem regularização, serão realocadas aos ossários verticais, por mais 03(três) anos, respeitando-se o limite máximo de permanência dos restos mortais nos ossários verticais, de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Após o período de três anos, se o responsável que não providenciou ou indicou outro local para colocar os restos mortais de seus entes, o que estiver no ossário vertical, poderá ser cremado, ou depositado coletivamente na estrutura cúbica geral do ossário, não sendo mais possível a localização individualizada destes restos mortais.

#### Capítulo IV DA EXUMAÇÃO

##### SEÇÃO I DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS

**Art. 24** As exumações somente serão realizadas quando:

I - Autorizadas pelo responsável pela administração dos cemitérios públicos, cumpridos os prazos e formalidades previstos neste normativo e em conformidade com as leis estaduais e federais;

II - Requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência, no interesse da justiça.

Parágrafo Único - As exumações para fins de realocação de ossos provenientes de sepulturas de edificações horizontais poderão ocorrer no prazo de 5(cinco) anos e os ossos provenientes de sepulturas de edificações verticalizadas, poderão ocorrer no prazo de 3(três) anos.

**Art. 25** As exumações sempre deverão ser requeridas por escrito, "de ofício", ou pela pessoa interessada, devendo constar no referido documento:

I - A qualificação de quem faz o pedido e sua ligação com a pessoa sepultada;

II - A razão do pedido e a causa da morte, conforme respectiva certidão de óbito;

III - Consentimento da autoridade Policial ou Consular, se a exumação for para translação dos restos mortais para outro Município ou País;

**Art. 26** A exumação somente será feita após todas as precauções necessárias à saúde pública;

**Art. 27** A pessoa interessada deverá recolher previamente, o preço público devido, referente às despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 1º Em caso de translação de restos mortais para outro local, a pessoa interessada deverá apresentar previamente o equipamento necessário para translação, o qual deverá ser de tal forma, que não permita o escapamento de gases, sob pena de ser interrompida a exumação, até que seja apresentado equipamento adequado.

§ 2º Nos casos de realocação de restos mortais para ossário vertical, os restos mortais devem ser acondicionados em saco próprio, com lacre numerado e transcrito no devido processo o número do lacre e o número da unidade do ossário vertical em que será depositado.

**Art. 28** O responsável pela administração dos cemitérios públicos deverá promover o acompanhamento das exumações, para o fim de verificar se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas neste regramento, registrando fotograficamente todo o procedimento quando se fizer necessário, executando todas as anotações convenientes e inserindo os documentos no devido processo administrativo.

Parágrafo Único - As exumações deverão sempre ser realizadas por agentes devidamente treinados a fazê-las, utilizando-se de todos os equipamentos de proteção individual, necessários a integridade e a saúde do agente.

**Art. 29** O documento a ser preenchido nestes procedimentos é o "Auto de Notificação de Realocação", que será referido neste Decreto pela abreviação (ANR) e os procedimentos administrativos a serem adotados são os previstos, no Capítulo V, deste ordenamento, que descreve o "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais", referido pela abreviação (PAREMOS).

**Art. 30** Nas exumações em que os restos mortais se encontrem sepultados diretamente no solo, em se verificando a impossibilidade de sua remoção, tendo a terra consumido e desintegrado os restos mortais, deverá tal situação ser registrada no devido processo administrativo de realocação e liberado pela administração dos cemitérios, os terrenos mortuários, para a construção de novas sepulturas.

#### Capítulo V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALOCAÇÃO DE RESTOS MORTAIS PARA OSSÁRIOS E DA RETOMADA DE SEPULTURAS PELO PODER PÚBLICO.

#### SEÇÃO I DA SETORIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

**Art. 31** A administração dos cemitérios públicos deverá prover o levantamento fotográfico aéreo da planta de cada um dos cemitérios públicos, codificando a totalidade de suas

áreas, por setores, em escala que permita individualizar cada uma das sepulturas ali existentes.

§ 1º A codificação deverá atender o seguinte lay-out: AAA-999-XXXXXX, no qual "A" é o conjunto de caracteres que identificam os cemitérios; "9" é o conjunto de caracteres que identificam os setores dos cemitérios e "X" é o conjunto de caracteres que identificam as sepulturas existentes nos setores dos cemitérios. O conjunto de caracteres "X" poderá refletir os códigos já existentes utilizados na identificação das sepulturas.

§ 2º Nos terrenos mortuários onde se encontrarem estruturas verticalizadas, com sepulturas do tipo gavetas, o conjunto de caracteres que identificam estas sepulturas deverá necessariamente iniciar com a letra "G".

§ 3º A "Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas" deverá ocorrer somente após a conclusão da setorização dos cemitérios.

## SEÇÃO II DA CAMPANHA DE INFORMAÇÃO

**Art. 32** A "Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas" precede o "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários" e a conseqüente retomada de sepulturas pelo poder público.

**Art. 33** A Campanha de Informação deverá transcorrer de forma respeitosa, com ampla divulgação e em duas fases, uma inicial e outra permanente.

I - A fase inicial deverá informar a população através de panfletos e dos principais veículos de comunicação de massa, por um período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do presente Decreto, sobre a relevância de efetuarem a recuperação e manutenção das sepulturas onde se encontram depositados os restos mortais de seus entes, sob pena de ocorrer a transferência dos restos mortais para ossários e a retomada de sepulturas consideradas abandonadas, pelo Município, nos termos da Lei 7.864 de 11 de Novembro de 2014 e suas regulamentações;

II - A fase permanente deverá informar os visitantes dos cemitérios públicos por intermédio de panfletos e de placas fixadas em locais que permitam ampla visão, nas principais entradas e passagens dos cemitérios públicos, o mesmo conteúdo de informação da fase inicial.

**Art. 34** A Campanha de Informação deverá ser instituída com um cronograma para atendimento da população, conforme setorização dos cemitérios e será amplamente divulgado ao público, evitando tumultos nos serviços de regularizações e recuperações de sepulturas.

## SEÇÃO III DO PROCESSO PARA REALOCAÇÃO E RETOMADA

**Art. 35** O Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários e a consequente Retomada de Sepulturas pelo Poder Público ocorrerão após o período inicial da Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas, prevista no Capítulo V, Seção II, do presente Decreto e seguem o seguinte rito:

I - Identificada a sepultura passível de se realocar os restos mortais ali depositados, o agente responsável pela administração dos cemitérios públicos deverá lavrar o respectivo "Auto de Notificação de Realocação", que será referido neste Decreto pela abreviação (ANR);

II - O ANR é um documento que deverá ser datado e numerado sequencialmente, formatado com campos para o preenchimento do seguinte conteúdo: cemitério, setor, número da sepultura, situação da sepultura, dados completos do notificado/responsável pela sepultura, dados individualizados dos entes que se encontram sepultados no local, datas dos sepultamentos, assinatura e carimbo de identificação do agente responsável pela administração dos cemitérios e demais informações pertinentes. No campo "situação da sepultura", deverá constar as siglas que designam: sepultura abandonada (AB), sepultura de concessão assistencial (AS) ou sepultura normal (NO);

III - Nos casos de sepultura abandonada deverá constar registrado no ANR a descrição das condições gerais da sepultura, juntando imagens do local e das proximidades, e demais informações pertinentes que contribuam para o registro de sua localização;

IV - Para cada ANR lavrado que se pretenda a realocação dos restos mortais de sepulturas abandonadas, deverá ser aberto o correspondente "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossários", o qual será referido neste Decreto pela abreviação (PAREMOS);

V - O processo administrativo PAREMOS deverá ser aberto em pasta individual, para cada sepultura abandonada, numerado sequencialmente em sua capa, identificando-se o(s) interessado(s), endereço completo e informações adicionais e inserindo-se na pasta o ANR, bem como as imagens que registram o local da sepultura, suas proximidades e o estado em que foi encontrada;

VI - Nos casos de sepulturas de concessão assistencial, o processo administrativo PAREMOS poderá ser aberto por setor do cemitério, inserindo-se na pasta os respectivos autos de notificações ANR`s, indicando o término do período da concessão assistencial;

VII - O PAREMOS será instruído no setor de administração dos cemitérios, e deverá registrar em seus despachos todas as pesquisas realizadas para identificação do(s) responsável(eis) pela(s) sepultura(s) e identificação(oes) do(s) indivíduo(s) sepultado(s) no(s) local(ais);

VIII - Durante a realização das pesquisas para identificação, caso seja verificado algum valor histórico, seja em relação às construções; seja em relação ao local que pela crença

popular ou religiosa se tornou motivo de adoração e realização de cultos; seja em relação aos restos mortais, de identificada personalidade de grande vulto na coletividade, cuja preservação de sua história e sua memória devam ser preservados para fins culturais; o processo deverá conter um parecer do órgão municipal responsável pela cultura e patrimônio histórico, indicando as providências que deverão ser tomadas;

IX - O chamamento dos responsáveis pelas sepulturas ou pelos restos mortais se dará via correspondência com AR (aviso de recebimento), através de publicação de editais em jornal de grande circulação e no diário oficial do município;

X - Das sepulturas que não for possível à identificação de seus responsáveis ou dos restos mortais ali depositados, será publicado edital de chamamento em jornal de grande circulação, por uma vez, e no diário oficial do município, por três vezes, informando o setor e o cemitério em que se encontram, a situação da sepultura e os nomes e datas das inumações, para que os interessados pelo seu destino se manifestem no prazo de 30 dias da última publicação;

XI - Cópias dos chamamentos, das correspondências e dos avisos de recebimento, deverão constar nos processos administrativos, dando a cientificação da comunicação dos atos públicos aos interessados;

XII - A exumação será autorizada pelo responsável da administração dos cemitérios públicos, no campo apropriado do ANR, após cumprido todos os trâmites processuais e editalícios;

XIII - Findo todas as escriturações nos livros próprios ou nos meios eletrônicos, numerados e escritos por extenso, sem emendas, rasuras, borrões, abreviações, ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade, consideram-se as realocações realizadas;

XIV - Não tendo ocorrido oposição aos editais publicados para o fim de chamamento dos responsáveis pelas sepulturas ou pelos restos mortais, será declarada a prescrição da concessão da sepultura, à qual será dada publicidade, importando na retomada pelo Governo Municipal, por intermédio da Administração dos Cemitérios, do terreno mortuário e suas construções, sem quaisquer direitos à restituição de eventuais importâncias dispendidas pelos concessionários. Fica a critério da Administração dos Cemitérios manterem ou demolirem as construções que possam existir nestes locais.

## Capítulo VI DA CREMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS

**Art. 36** Após o período de 03 (três) anos, se os responsáveis pelos entes depositados nos ossários verticais temporários não providenciarem ou indicarem outro local para depositar os restos mortais, o que estiver nos ossários verticais poderão ser cremados ou depositados coletivamente no ossário geral, não sendo mais possível a localização individualizada destes restos mortais.

Parágrafo Único - A cremação de restos mortais poderá ocorrer em crematório municipal ou por intermédio de contratos firmados com crematórios particulares.

## Capítulo VII

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

**Art. 37** O Órgão Ambiental Municipal responsável pela administração dos cemitérios, objetiva com este instrumento, regularizar a prestação dos serviços de mão de obra nos cemitérios municipais de Joinville, das pessoas jurídicas devidamente habilitadas/credenciadas aos serviços de construção, reforma, manutenção e embelezamento de sepulturas.

Parágrafo Único - A habilitação/credenciamento se dará através de Edital de Credenciamento que estabelecerá as condições de participação e da prestação dos serviços, permitindo a concorrência de empreiteiros com empresas legalmente constituídas ou microempreendedores individuais.

## SEÇÃO I

### DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 38** As construções funerárias poderão ser executadas nos Cemitérios Públicos de Joinville somente pelas pessoas jurídicas habilitadas/credenciadas pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, mediante requerimento do interessado, devidamente assinado pelo proprietário do terreno mortuário.

§ 1º Sem apresentação da competente autorização do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, nenhuma construção poderá ser iniciada.

§ 2º As pequenas obras, reparos e pinturas dependerão, unicamente, de autorização do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos.

§ 3º Nenhuma responsabilidade caberá ao Município de Joinville pelos acordos ou contratos firmados entre os habilitados/credenciados e terceiros, no que se refere ao disposto no presente artigo.

§ 4º Os cemitérios deverão apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento com arborização e vegetação adequadas de, no mínimo, 10 (dez) metros, de acordo com o que estabelece o art. 84, da Lei Complementar nº 27/96, podendo ser reduzida para 5,00 (cinco metros), nos cemitérios implantados até a entrada em vigor da referida Lei Complementar, de acordo com o que prevê o § 2º do referido artigo.

§ 5º Todas as caixas ou carneiras terão seus jogos de placas de ardósia ou outro material similar, correspondentes.

§ 6º Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro, todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e arruamentos, tornando-se solidariamente responsável, o dono da obra e a pessoa jurídica credenciada/habilitada, pelos danos causados.

**Art. 39** As sepulturas com gavetas abaixo do solo, somente poderão ser construídas obedecendo às instruções deste artigo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, deverá ser atendido o seguinte:

I - As paredes externas das sepulturas terão que ser revestidas de forma a impedir a passagem do mau cheiro, não podendo ficar com o tijolo a vista.

II - A área de fundo das sepulturas devem ter 05 cm (cinco centímetros) de massa e manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível máximo do aquífero freático, quando houver condição, em contrário, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno.

~~III - Sepultura Perpétua Individual: Parte externa: com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo a seguinte dimensão/padrão: Parte interna: com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo a seguinte dimensão/padrão: 1,15 metros por 2,80 metros.~~

III - Sepultura Perpétua Individual: Parte externa: com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo a seguinte dimensão/padrão: Parte interna: com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo a seguinte dimensão/padrão: 2,20 metros de comprimento, por 0,77 metros de largura, por 0,60 metros de altura. (Redação dada pelo Decreto nº 29.358/2017)

IV - Sepultura Perpétua de Casal: com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, com as mesmas dimensões internas da sepultura perpétua individual e, na parte externa, tendo no máximo: 2,70 metros por 2,80 metros.

V - Sepultura Perpétua Chão de Capela: Obra na superfície destinada a sepultamento em lóculos "em compartimentos", com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo as dimensões externas de, no máximo: As paredes, tetos e pisos, poderão, ainda, ser de concreto armado, desde que sejam com as seguintes medidas: 2,00 metros por 2,80 metros.

§ 2º Os habilitados/pessoas jurídicas (empreiteiros construtores e limpadores de túmulos e seus empregados), para executarem serviços nos cemitérios municipais deverão apresentar-se devidamente uniformizados e identificados com crachá ou com o Nome da Empresa e do Funcionário bordados no uniforme, na altura do peito.

**Art. 40** As sepulturas com gavetas ou nichos construídos acima do nível do solo, devem obedecer às disposições do artigo anterior, combinados com as seguintes medidas: entre

duas construções haverá um espaço de 0,60 cm (sessenta centímetros); do meio-fio da rua até a construção, haverá um passeio com dimensões convenientemente ditadas pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos; os passeios e os espaços entre construções deverão ser pavimentados pelos respectivos concessionários dos terrenos, por ocasião das construções, sendo o tipo dessa pavimentação preliminarmente aprovada;

§ 1º As calçadas devem ser dotadas de pavimentação integral, com largura mínima de 30cm (trinta centímetros), para que os pedestres nela transitem com segurança, resguardando seu aspecto estético e harmônico.

§ 2º A execução e a conservação de calçadas devem atender os seguintes requisitos:

I - acessibilidade: deve proporcionar condições de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, especialmente, para idosos ou com mobilidade reduzida;

II - a calçada: com piso antiderrapante, regular e contínua, deve atender as normas técnicas pertinentes, utilizando materiais de qualidade e resistência, com área pavimentada exclusiva para pedestres, sem obstáculos;

III - ter pavimentação contínua sem mudança abrupta de nível ou inclinação que dificulte o trânsito seguro de pedestres, observando, os níveis das calçadas vizinhas já existentes.

## **SEÇÃO II DO MATERIAL E DO TRANSPORTE**

**Art. 41** Todo material destinado às construções, como tijolos, cal, cimento, areia e outros, será depositado pelos interessados em local previamente indicado pela administração dos cemitérios, permitindo-se apenas a permanência no local da construção, dos materiais necessários para o serviço de cada dia. O material usado como areia, cal e cimento não deverão ser colocados diretamente no solo.

§ 1º O transporte de material será feito em recipiente devidamente forrado, ou em carrinhos de mão.

§ 2º A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em recipiente de ferro ou plástico sobre o carrinho de mão;

§ 3º Logo que esteja concluída a construção, os materiais restantes, entulhos e ferramentas de trabalho deverão ser removidos do local pelo encarregado, deixando, assim, o mesmo perfeitamente limpo. As ferramentas usadas no momento da obra não poderão ser lavadas dentro do cemitério.

§ 4º Diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as construções em referência.

## **SEÇÃO III**

## DAS FLORES E AJARDINAMENTO

**Art. 42** Poderão, a critério do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, serem plantadas flores pelos interessados nos terrenos mortuários de sua concessão, diretamente ou por jardineiros que contratarem.

§ 1º O ajardinamento de sepultura ao redor das calçadas com plantio de árvores ou arbustos será proibido, cabendo à administração dos cemitérios o plantio das mesmas, seguindo critérios técnicos e para que não haja danos nas sepulturas com o crescimento de raízes ou espécie rasteiras.

§ 2º Aos Jardineiros aplicam-se as disposições estabelecidas para as pessoas jurídicas habilitadas/credenciadas.

§ 3º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou que por qualquer outro meio impeça o acúmulo de água.

§ 4º As flores depositadas nas sepulturas deverão estar livres de embalagens ou invólucros de qualquer material, que contribuam, de alguma forma, para o acúmulo indevido de água.

§ 5º À administração dos cemitérios cabe supervisionar a colocação de objetos nas sepulturas e determinar a colocação de areia, de cobertura, ou até a sua retirada, quando não for viável qualquer medida que impeça o acúmulo de água.

## SEÇÃO IV DAS NORMAS

**Art. 43** Todas as construções existentes ou a serem efetuadas, deverão obedecer, rigorosamente, às normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, especificadas nesse normativo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, subseção dos cemitérios e outras que porventura não forem aqui mencionadas.

§ 1º As construções existentes cujos alinhamentos estejam irregulares serão mantidas até que ocorra qualquer reforma ocasião que será obrigatório o cumprimento do novo alinhamento estipulado pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos.

§ 2º Será vedado a qualquer habilitado a reforma ou pintura de construção que esteja situada de forma irregular e que contrarie o disposto no "Caput" deste artigo.

**Art. 44** As pessoas jurídicas habilitadas/credenciadas pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, que trabalham nos cemitérios municipais, deverão oficializar à administração dos cemitérios, comunicando quais dos seus empregados irão trabalhar neles, ficando por estes responsáveis quanto à sua conduta e competência.

**Art. 45** Aos concessionários (pessoas que assinaram o termo de concessão de uso de terreno público) de terrenos mortuários, sendo família hipossuficiente é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para o embelezamento e pintura de túmulos, devendo, porém, para esse fim, ser prévia e expressamente autorizados pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, por intermédio de requerimento administrativo.

## SEÇÃO V DAS PENALIDADES AOS HABILITADOS E SEUS FUNCIONÁRIOS

**Art. 46** Todas as penalidades de suspensão ou proibição de trabalhos nos cemitérios municipais, impostas a profissionais autorizados ou as pessoas jurídicas habilitadas, implicarão na suspensão de seus ajudantes ou agregados, até que seja regularizada a situação de cada um destes.

Parágrafo Único - As penalidades impostas a ajudantes ou a empregados de pessoas jurídicas habilitadas/credenciadas são extensivas aos responsáveis pelos mesmos.

**Art. 47** As pessoas jurídicas devidamente habilitadas pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos são responsáveis, pessoalmente, pelos objetos existentes nas sepulturas em que estejam trabalhando, bem como, pelos danos causados, ficando em qualquer dos casos, obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionados, sem prejuízo do processo criminal atinente à espécie.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas habilitadas e os seus operários autorizados são responsáveis por todas as atitudes de seus prepostos, dentro dos cemitérios públicos.

**Art. 48** Aos habilitados cabe cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o público nos trabalhos de que foram encarregados, devendo tratar a todos com urbanidade.

**Art. 49** Os habilitados que não cumprirem fielmente o disposto neste Decreto e no Edital de Credenciamento serão devidamente notificados/infracionados/embargados por intermédio do fiscal do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, podendo inclusive sofrer sanção pecuniária em UPM's (unidade padrão municipal) por descumprimento de ato emanado de autoridade municipal e outros.

§ 1º Em sendo notificado poderá ser apresentado esclarecimentos. Em sendo infracionado deverá apresentar defesa prévia.

§ 2º Os habilitados/credenciados poderão ser descredenciados quando houver recebido 3 (três) ou mais notificações, após a apuração do devido processo administrativo instaurado no setor jurídico do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos.

**Art. 50** As pessoas jurídicas habilitadas/credenciadas e seus respectivos empregados, enquanto permanecerem no recinto dos cemitérios ficam sujeitas a este Decreto.

**Art. 51** Somente durante o horário em que os cemitérios estiverem abertos ao público, terão neles ingresso os habilitados e seus ajudantes.

## **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52** Nas sepulturas, somente será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base.

§ 1º Os vasos já existentes nos cemitérios, que estejam em desacordo com este artigo, serão removidos pelos servidores dos cemitérios.

§ 2º Serão removidas pelos servidores dos cemitérios, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas.

**Art. 53** Toda a ornamentação procedida nos cemitérios está sujeita à aprovação por parte do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, e somente poderá ser efetuada mediante licença/autorização expedida por este órgão.

**Art. 54** Não será permitida a colocação de estátuas, lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto que, por si, atente contra os bons princípios da moral pública.

**Art. 55** Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos por Portaria do Secretário do Meio Ambiente.

**Art. 56** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler  
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por UDO DOHLER, Prefeito, em 14/05/2015, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº **21.863**, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando> o código verificador 0111286 e o código CRC 3D9FD131.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 207  
Disponibilização: 14/05/2015  
Publicação: 14/05/2015